



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 282/2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 16/05/2003.**

**PROCESSO Nº 1/003294/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199912152**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: DCL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. FRAUDE DE DOCUMENTO FISCAL.** Encontram-se contidas nas peças processuais a acusação fiscal da emissão de nota fiscal, por parte do contribuinte autuado, com a aposição de selo de autenticidade não autorizado pelo fisco estadual para ser apostado no mencionado documento fiscal, caracterizando fraude fiscal, pois referido selo foi autorizado pela Nexat de Fortaleza-Centro para outra empresa, conforme consulta realizada junto ao relatório Selagem e Impressão de Documentos Fiscais. Declarada a NULIDADE do Auto de Infração, confirmando a decisão prolatada na Instância Singular e acatando os termos contidos no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada com fulcro no artigo 32 da Lei nº 12.732/97, reproduzida no inciso III, § 2º, artigo 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças processuais que o contribuinte acusado na peça inaugural, cometeu fraude fiscal, mediante a emissão da nota fiscal nº 184 no valor de R\$ 11.427,22 contendo selo fiscal pertencente a outra empresa inscrita no Cadastro Geral da Fazenda.

O fiscal atuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

*A*

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 1999.15714 (Diligência Fiscal), Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cópias das 1ª e 2ª vias da nota fiscal objeto da autuação e relatório de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais. O Nexat de Joaquim Távora acostou aos autos às fls, 11, cópia de Aviso de recebimento (AR).

Decorrido o prazo legal para o ingresso da peça impugnatória, a autuada não compare aos autos, sendo, portanto, lavrado o Termo de Revelia que repousa às fls. 12 do presente processo.

Na Instância Singular, o ilustre julgador monocrático julga a ação fiscal NULA sob a argumentação de que foi caracterizado a extemporaneidade do ato praticado, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributário.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 163/2000, de 09 de maio de 2000, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.23), sugere a manutenção da decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância Administrativa.

Em sessão realizada na 1ª Câmara de Julgamento em 22/02/01, por unanimidade de votos, o processo teve seu curso convertido em diligência, no sentido de averiguar junto ao órgão fazendário competente, se foi emitido o Aviso de Recebimento (AR) atestando que a empresa autuada tenha recebido o Auto de Infração, Informações Complementares e Termo de Conclusão de Fiscalização, anexando cópias de tais documentos ao processo.

A Célula de Perícias e Diligências, em 02/10/2001, despachA o processo em questão ao Núcleo de Execução em Joaquim Távora, objetivando atender o pleito da 1ª Câmara de Julgamento.

Em 25/03/2003, através de Informação Fiscal, o fiscal responsável pela ação fiscal informa que procedeu a remessa de toda a documentação, porém a ECT extraviou o AR e promoveu a emissão de uma Segunda Via, em decorrência das constantes reclamações do autuante. De posse da 2ª Via, o informante afirma não ter observado o preenchimento incompleto e errado da referida via feito pela ECT, enfatizando que no dito documento consta a caligrafia de um funcionário da ECT e não do autuante.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante da análise das peças acostadas aos autos, verifica-se que embora a acusação fiscal esteja bastante caracterizada pelo nobre agente fiscal, tal feito fiscal não deve prosperar, tendo em vista a existência de vício insanável que comprometeu definitivamente a ação fiscal desenvolvida.

*[Assinatura]*

Observa-se que o Auto de Infração lavrado não teve a assinatura e ciência do autuado firmada no próprio documento, contendo no campo mencionado a observação que o presente auto fora enviado por AR.

Consta às fls. 11 dos autos, cópia de Aviso de Recebimento (AR), 2ª Via, remetida pela ECT para a pessoa física de Francisca Patrícia Lima, endereçada à Rua Tenente Roma nº 759 e no verso do referido formulário de postagem não consta no campo destinado ao conteúdo, a menção e identificação de nenhum documento enviado.

A identificação do destinatário contraria o disposto no artigo 26 da Lei nº 12.732/97 que afirma que a intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado ou responsável, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo.

Verifica-se a inobservância do citado diploma legal ao realizar consultas aos relatórios cadastrais que indicam que a autuada é detentora da razão social *DCL Distribuidora e Comércio Ltda* domiciliada no endereço identificado na *Rua Tenente Roma nº 900, Bairro de Aerolandia*.

A incompatibilidade apontada é reforçada pelas Informações Complementares do agente do fisco que descreve como sócios da empresa autuada, os senhores Francisco Cleber Girão Sousa e Alberto Rodrigues de Azevedo.

Portanto, AR foi enviado pela ECT para destinatário não identificado com o contribuinte autuado, endereçado para número diverso da autuada, *além de não discriminar no campo declaração de conteúdo, a documentação enviada*.

Restou provada a nulidade da presente ação fiscal de conformidade com o inciso III, § 2º, artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

*“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*...omissis...*

*§ 2º. É considerada autoridade impedida aquela que:*

*III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão DECLARATÓRIA de NULIDADE do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

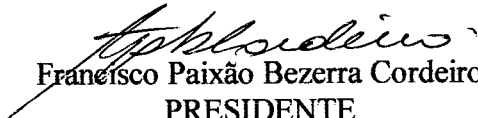


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a DCL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão DECLARATÓRIA de NULIDADE do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

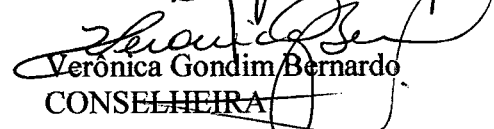
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...22...de maio de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

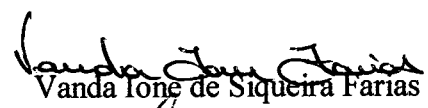
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manuel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO